



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO

### REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2021 – M.C.A.

**Objeto: Execução de obra de ponte de concreto armado sobre o Rio Treze e pavimentação poliédrica, na Comunidade Rural de Santa Luzia, conforme projetos e plano de aplicação do Contrato de Repasse nº 906556/2020/MDR/CAIXA**

#### DOS PROCEDIMENTOS

A Administração Municipal expediu edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 4/2021, objetivando a contratação de empresa para a execução de obra de construção de ponte e pavimentação poliédrica.

Aberta a sessão pública no dia 08 de novembro de 2021, constatou-se a participação de duas empresas, as quais foram inabilitadas na licitação por não atender à documentação de habilitação exigida no edital.

Após analisados dos documentos emitiu-se relatório de habilitação, relatando os motivos de inabilitação das empresas e abrindo o prazo recursal para possíveis manifestações;

Segue em anexo ao processo a ata da sessão e relatório de habilitação expedido pela comissão quanto a análise da habilitação;

#### DO RECURSO

No dia 10/11/2021 a empresa NE Backes Construções, CNPJ: 37.510.464/0001-58, protocolou junto ao setor de licitações, sob número 109/2021, recurso quanto a sua inabilitação;

Em seu recurso a empresa recorrente alega que houve erro material no documento apresentado em sua documentação, que demonstra a Capacidade Financeira.

Que para o item de Solvência Geral (SG) o índice correto é de 11,99% e não de 1%, apresentado em sua proposta.

Quanto ao outro item contestado, referente a Qualificação Técnica, especificamente na Comprovação de capacidade Técnica Operacional, a recorrente alega que tal exigência é ilegal e descabida, alegando que o CREA não emite atestados para pessoas jurídicas e sim apenas para pessoas físicas.

Segue em anexo ao processo o termo de recurso apresentado pela recorrente.

#### DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A empresa recorrente NE Backes Construções, manifesta contestação pela ilegalidade da exigência do item: - 3) Quanto à Qualificação Técnica:



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

e) **Comprovação de capacidade Técnico Operacional de execução de obra em nome da proponente**, através de:

- apresentação de declaração e/ou atestado expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,

OU

- Acervo Técnico expedido pelo Conselho do CREA ou CAU,

de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

| DESCRIÇÃO SERVIÇO | QUANTIDADE MÍNIMA |
|-------------------|-------------------|
| Execução de ponte | 18 m <sup>2</sup> |

**OBS: Para atendimento da quantidade mínima acima, a quantidade de cada serviço deverá ser atendida integralmente em um atestado ou declaração, não sendo permitida a soma das quantidades em mais de um atestado ou declaração.**

Inicialmente observamos que não houve interposição de recuso, quanto as condições de habilitação estabelecidas no edital. Devendo esse ser o dispositivo legal e apropriado para a contestação de possível irregularidade no edital. E não após constatada a falta da documentação em sua habilitação questionar a legalidade da exigência estabelecida no edital.

Estando a alegação da recorrente descabida de fundamento pois os atestados de capacidade técnico operacional são sim possíveis de exigir nas licitações e o são amplamente solicitados.

Ocorre que as licitantes confundem facilmente o atestado de capacidade operacional com o atestado de capacidade técnica. Assim observamos que a recorrente alega reiteradas vezes em seu termo de recurso que não existe CAT \_Certificado de Acervo Técnico em no de pessoa jurídica, entretanto em nenhum momento o edital solicita CAT em nome da empresa.

Em simples pesquisa na internet é possível constatar farto conteúdo que diferencia os dois tipos de atestados (operacional e técnico), como o consultado no site: <https://inovecapitacao.com.br/qual-e-a-diferenca-entre-qualificacao-tecnico-operacional-e-qualificacao-tecnico-profissional/>

Assim conforme Acórdão do TCU temos as definições dos dois tipos de atestados, sendo:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário*

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário*



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Nesses termos se solicitou no edital os dois tipos de qualificações a **operacional e a técnica**, sendo atendida pela empresa recorrente apenas qualificação técnica, deixando de apresentar a operacional.

Dessa forma a recorrente deixou de comprovar sua experiência empresarial/operacional no que se solicita ao edital quanto a execução de ponte;

Observamos ainda que a recorrente, em suas argumentações, enfatiza que o CREA não emite atestados em nome de pessoa jurídica, conforme Resolução 1.025/2009 CONFEA, entretanto os emitia até o ano de 2009.

Nesses termos, não há qualquer ilegalidade nas exigências do edital, pois no item de habilitação e) **Comprovação de capacidade Técnico Operacional de execução de obra em nome da proponente**. Apresenta duas opções para a comprovação e atendimento ao requisito operacional, sendo através de apresentação de declaração e/ou atestado expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou seja um declaração emitido em nome da licitante comprovando que a mesma executou uma obra semelhante ao objeto de ponte é o suficiente para o atendimento ao item, não havendo qualquer necessidade de registro ou emissão de declaração pelo CREA. Entretanto já que o CREA emitia o referido atestado até o ano de 2009, a empresa que tiver tal documento, também poderia ser utilizado para sua habilitação.

Assim, por derradeiro, diante do não atendimento integral da documentação de habilitação pela empresa recorrente, nos manifestamos pela inabilitação da licitante.

No que se refere a habilitação quanto a capacidade econômico-financeira, observamos que, conforme relatório de habilitação, observou-se o não atendimento ao índice mínimo estabelecido para o item de Solvência Geral (SG), sendo observado a condição de habilitação de a empresa possuir patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da licitação, situação atendida pela empresa recorrente, assim apesar da mesma ter apresentado índice inferior ao estabelecido obteve sua habilitação financeira tomando por base seu patrimônio líquido. Assim a empresa já estava habilitada quanto a situação atendendo ao estabelecido no edital para habilitação da capacidade financeira, conforme expresso no relatório de habilitação, sendo: *“Entretanto apresenta patrimônio líquido superior a 10%, atendendo ao estabelecido no edital para esse item”*.

Nesses termos encaminharemos o processo a autoridade superior em conformidade com a Lei 8666/93 Art 109, parágrafo 4º, para realização do julgamento do recurso interposto pela empresa **NE Backes Construções, CNPJ: 37.510.464/0001-58**, quanto a habilitação da empresa na licitação Tomada de Preços nº 4/2021.

Atenciosamente,

Céu Azul, 18 de novembro de 2021.



**Elói Kafer**

Presidente da comissão de licitação